



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19524/20

Objeto: Pensão – José de Oliveira Sarinho

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município Cabedelo/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ-PB – PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo da pensão elaborado pela origem. **Legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Comunicação ao jurisdicionado.**

ACÓRDÃO AC2-TC 02200/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público Especial de fls. 121/124, de lavra da Subprocuradora –Geral Sheylha Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Versam os presentes sobre a apreciação da legalidade da pensão concedida ao Sr. José de Oliveira Sarinho, em face da instituidora, a Sr^a. Marina Buarque de Oliveira Sarinho, CPF 714.996.284-04, Matrícula 21440, ex-ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, Paraíba.

Documentação encartada às fls. 02/82.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, fls. 86/90, concluindo, litteris:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19524/20

5. DISCORDÂNCIA QUANTO À LEGALIDADE DO BENEFÍCIO

Da análise dos dados acima, foi verificada a seguinte inconformidade:

1. Ausência de comprovação de opção pela percepção do valor integral do benefício mais vantajoso para fins de cumprimento do previsto no art. 24, §2º, da EC nº 103/19.

Do exame do processo em tela, verifica-se que o beneficiário declarou que recebe outro benefício previdenciário e que o presente benefício seria o principal.

[...]

Assim, considerando a informação que consta no Parecer nº 053/2020 da Procuradoria do IPSEMC (fls. 44-48), entende esta Auditoria que deve ser juntada aos autos o termo opção pela percepção do valor integral do benefício mais vantajoso com o consequente ajuste do valor do outro benefício, nos termos do §2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

6. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade responsável para que acrescente documentos e/ou justificativas em relação ao apontado no item 5.

Citação eletrônica da Sr.^a Léa Santana Praxedes, atual Diretora-Presidente da Autarquia Previdenciária municipal cabedelense, à fl. 93.

Defesa aviada através do Doc. 17491/22, às fls. 96/105.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 19524/20

Relatório de Análise de Defesa, às fls. 116/118, assim concluindo:

4. Conclusão

Considerando o exposto e, tendo em vista que o Relatório Inicial não apontou outras inconformidades, esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, que o ato de concessão do benefício em análise reveste-se de legalidade, motivo pelo qual sugere o seu registro conforme Portaria Nº 148/2020 (fl. 56).

Ademais, SUGERE que no documento denominado "Termo de Declaração de Recebimento de Benefícios Previdenciários" seja incluído um campo para que o segurado/dependente informe o valor da aposentadoria/pensão.

Ainda, SUGERE que o IPSEMC oficie o INSS informando que o dependente optou por receber a pensão integralmente, podendo, portanto, a aposentadoria sofrer os efeitos do Art. 24, § 2º da EC 103/19.

Em 13/06/2022 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado para emissão de parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em integral harmonia com as ponderações e conclusões promanadas do Órgão Técnico de Instrução.

Ab initio, cumpre-se ressaltar que o benefício de pensão é direito constitucionalmente assegurado. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos no artigo 194 da Carta Magna. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19524/20

Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida.

O ato administrativo concessório de pensão constitui manifestação complexa, pois o seu aperfeiçoamento será atingido tão-somente com o seu registro no Tribunal de Contas competente. Destarte, o ato é concedido pelo Presidente da Autarquia Previdenciária, desde que observados os requisitos previstos na ordem jurídica à época, para posterior registro ou não na Corte de Controle Externo.

Por seu turno, os Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu artigo 71, apreciam a legalidade, para fins de registro, daqueles atos concessórios, conforme transcrito adiante:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No caso em exame, pleiteia-se registro de pensão por morte da servidora Sr.^a Marina Buarque de Oliveira Sarinho, cujo dependente é o Sr. José de Oliveira Sarinho, na qualidade de cônjuge supérstite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19524/20

Em sede de Relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da gestora previdenciária responsável pelo ato, com o fito de sanar a irregularidade constatada, fl. 86/90.

A Unidade Técnica, após cotejar os elementos do processo acostados pela Presidente do RPPS cabedelense, concluiu, fls. 116/118, inexistir razão para dar pela ilegalidade da pensão ou denegar-lhe registro, espancando as nuvens postas na manifestação inaugural:

Considerando o exposto e, tendo em vista que o Relatório Inicial não apontou outras inconformidades, esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, que o ato de concessão do benefício em análise reveste-se de legalidade, motivo pelo qual sugere o seu registro conforme Portaria Nº 148/2020 (fl. 56).

Ademais, SUGERE que no documento denominado "Termo de Declaração de Recebimento de Benefícios Previdenciários" seja incluído um campo para que o segurado/dependente informe o valor da aposentadoria/pensão.

Ainda, SUGERE que o IPSEMC officie o INSS informando que o dependente optou por receber a pensão integralmente, podendo, portanto, a aposentadoria sofrer os efeitos do Art. 24, § 2º da EC 103/19.

Entende-se, em integral harmonia com o Órgão Técnico, sobretudo à luz da inteligência dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, também presente nas decisões de controle externo.

Por conseguinte, ante a LEGALIDADE do ato, impõe-se a concessão do competente REGISTRO ao ato de pensão vitalícia do Sr. José de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19524/20

Sarinho em razão do falecimento da Sr.^a Marina Buarque de Oliveira Sarinho.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao DD Relator da matéria a LEGALIDADE, seguida do competente REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. José de Oliveira Sarinho em razão do falecimento da Sr.^a Marina Buarque de Oliveira Sarinho, instituidora do benefício no âmbito do RPPS de Cabedelo.

Outrossim, sugere que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo oficie ao INSS informando que o nominado dependente escolheu por receber os valores a título de pensão integralmente, podendo a aposentadoria por ele percebida sofrer os efeitos do Art. 24, § 2º da EC 103/19.

Dê-se ciência formal do teor do decisum à gestão do IPSEMC e promova-se o tempestivo ARQUIVAMENTO dos autos.

Diante da conclusão do MPC o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer do Ministério Público Especial, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, conforme afirma o MPC:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19524/20

“Conforme relatado, em seu último relatório(fl. 116/118) a Auditoria considerou sanada a irregularidade apontada em seu relatório inicial e concluiu pela legalidade do ato de que se trata e concessão do respectivo registro, no que foi acompanhada pelo MPC”.

Assim sendo, VOTO pela LEGALIDADE e concessão do REGISTRO ao ato de pensão de que se trata.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 19524/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL e conceder REGISTRO ao ato concessivo de pensão por morte ao Sr. José de Oliveira Sarinho em razão do falecimento da Sr.^a Marina Buarque de Oliveira Sarinho, instituidora do benefício no âmbito do RPPS de Cabedelo. Recomendando a gestora do citado Instituto que officie ao INSS informando que o nominado dependente escolheu por receber os valores a título de pensão integralmente, podendo a aposentadoria por ele percebida sofrer os efeitos do Art. 24, § 2º da EC 103/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 19524/20

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2022.

MFA

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:54



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO